



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA....

Sessão de... 27 de março... de 19... 90...

ACÓRDÃO Nº 103-10.213

Recurso nº 57.031 - PIS/REPIQUE - EX: 1985

Recorrente TRANSPORTES REAL LTDA.

Recorrid DRF em CAMPO GRANDE-MS

IRPJ - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO. Uma vez que a decisão, no processo principal, foi declarada nula, impõe-se declarar a nulidade, outrossim, da decisão do processo decorrente, a qual foi calcada no julgamento realizado no processo matriz.

Acolhe-se a preliminar de nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, (DF), em 27 de março de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E
RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

RECURSO Nº 57.031

ACÓRDÃO Nº 103-10.213

RECORRENTE: TRANSPORTES REAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES REAL LTDA., empresa com sede no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no C.G.C do Ministério da Fazenda sob o nº 03.122.298/0001-09, não se conformando com a decisão de fls. 240/250, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em julgamento a questão relacionada com o chamado PIS/REPIQUE, em razão de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1985, no qual se exigiu o imposto de renda, sendo que o respectivo PIS montou a Cr\$ 50.790.099.

Na impugnação a empresa ressaltou as seguintes particularidades: 1. nulidade do auto de infração; 2. impossibilidade do lançamento; 3. exigência indevida; 4. ilegalidade da multa aplicada; 5. correção monetária indevida. Juntou cópia da impugnação apresentada no processo matriz.

A decisão de primeiro grau consistiu, por sua vez, na juntada de cópia da decisão prolatada no processo principal, na qual toda a problemática deste processo foi tratada.

No recurso voluntário a empresa solicitou a nulidade da decisão de primeiro grau e, outrossim, a do auto de infração. Juntou cópia do recurso voluntário apresentado no processo principal.

O feito veio a julgamento nesta Câmara no dia 13 de abril de 1989, sendo que o Colegiado houve por bem acolher a preliminar de nulidade da decisão, conforme consta do Acórdão nº 103-09.095 (fls.230). *L*

Acórdão nº 103-10.213

O julgador singular prolatou nova decisão, que me abstenho de transcrever por representar mera cópia da decisão prolatada no processo principal, conforme se vê pelo documento de fls. 240/250.

A empresa, por sua vez, apresentou o recurso de fls. 255/279, que também é cópia da peça apresentada no proceso matriz.

É o relatório. /

Acórdão nº 103-10.213

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator;

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua apresentação.

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal aplica-se no processo decorrente. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 26 /03 /90, e entendeu acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, conforme o Acórdão nº 103-10.184.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar nula a decisão de primeiro grau.

Brasília-DF, em 27 de março de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR